



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720018/2019-58
ACÓRDÃO	2402-013.714 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCAS FRANCO PLENS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 institui presunção legal relativa (*juris tantum*) de omissão de rendimentos sobre os ingressos financeiros creditados em conta corrente. Configurado o fato base (existência dos depósitos), o Fisco fica dispensado de demonstrar a causa do recebimento ou o consumo da renda, operando-se ope legis a inversão do ônus da prova.

ÔNUS DA PROVA. TITULARIDADE DA CONTA. SÚMULA CARF Nº 32. COMPROVAÇÃO ANALÍTICA E INDIVIDUALIZADA.

Os depósitos presumem-se de propriedade do titular cadastral da conta, competindo a este o ônus de demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, o eventual uso por terceiros. A desconstituição da presunção exige comprovação analítica e individualizada de cada lançamento, atestando de forma inequívoca a natureza não tributável do recurso ou o seu prévio oferecimento à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO – Relator

Assinado Digitalmente

RODRIGO DUARTE FIRMINO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Weber Allak da Silva (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 11-68.838 - 1ª Turma da DRJ/REC, que julgou a Impugnação Improcedente, mantendo-se o crédito lançado.

No caso, conforme consta do relatório do Acórdão recorrido, contra o recorrente foi lavrado um Auto de Infração (fls. 551/560), relativo a imposto sobre a renda da pessoa física, exercício 2014 (ano-calendário 2013), por meio do qual foi lançado o imposto de R\$ 220.497,03, multa de ofício qualificada (150%) de R\$ 330.745,54, e juros de mora de R\$ 121.493,86 (calculados até 12/2019), resultando no montante de crédito tributário de R\$ 672.736,43, referente a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Houve impugnação (fls. 582/612), onde sustentou a ocorrência da decadência, inexistência de fraude, imposição da qualificação da multa, procedência do recurso por aluguel, empréstimos e outros. Contestou a requisição dos extratos bancários pela fiscalização.

Em julgamento, o acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2012 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012
DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

COMPROVAÇÃO.

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

INDIVIDUALIZADA.

Para comprovar a origem dos depósitos bancários, é necessário trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, além de indicar individualizadamente quais os depósitos a que se referem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MOMENTO.

Comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram oferecidos à tributação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2012 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários

Inconformado, interpôs recurso voluntário sustentando:

- a) que a autoridade julgadora se eximiu de considerar os aspectos fáticos da exigência fiscal, limitando-se a considerações teóricas sobre interpretação de dispositivos legais, que sequer se aplicam, ao caso concreto;
- b) que não se conhece de responsabilidade de terceiros em decorrência de ações penais desencadeadas contra outrem;
- c) Que a Operação Denominada Paraíso Fiscal não logrou gerar uma única condenação em face ao sogro do recorrente.
- d) Que não se considera como elemento de prova na esfera tributária declarações do contribuinte, desprovidas de provas documentais, sendo certo que essas declarações prestadas em sede policial não foram confirmadas na esfera judicial, prante o juízo.
- e) Que a citação de dados de outro contribuinte neste processo administrativo fiscal configura quebra de sigilo, que torna nulo todo o procedimento
- f) Que a origem dos seus recursos é comprovada;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

Conheço do recurso porque tempestivo e reunidos os requisitos legais para tanto.

A controvérsia material instaurada nestes autos cinge-se a determinar a legalidade da exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) apurado mediante o procedimento de arbitramento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, bem como a legalidade das penalidades e encargos consectários.

O recurso não comporta provimento.

Para a adequada subsunção do fato à norma, revela-se imperioso analisar a natureza jurídica do instituto da presunção no Direito Tributário brasileiro.

A atividade de fiscalização e constituição do crédito tributário, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), é vinculada e obrigatória. Contudo, em decorrência do princípio da praticabilidade da tributação e da assimetria informativa natural existente entre o contribuinte e o Estado, o legislador ordinário adota, legitimamente, ficções e presunções legais como instrumentos de persecução da verdade material mitigada e de justiça fiscal.

As presunções no Direito dividem-se em absolutas (*juris et de jure*) e relativas (*juris tantum*). O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 institui uma presunção legal relativa de omissão de rendimentos. Dispõe o referido preceito normativo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A estrutura lógico-jurídica da norma de presunção opera por meio de um encadeamento de fatos. Parte-se do fato base (conhecido e provado pelo Fisco), que consiste na existência de ingressos financeiros (créditos) em contas de depósitos ou aplicações de titularidade do contribuinte, seguindo-se ao fato presumido em si, de que tais ingressos configuram acréscimo patrimonial disponível (renda) que foi omitido da declaração anual de ajuste.

Assim, a Fiscalização não está adstrita a demonstrar empiricamente qual foi o serviço prestado, a mercadoria vendida ou a operação jurídica subjacente que gerou aquele numerário.

O fundamento axiológico dessa norma repousa na premissa de que ninguém recebe vultosas quantias em sua esfera patrimonial privada sem uma causa correspondente. E, estando o contribuinte em controle estrito de suas finanças, ele é quem possui a total capacidade e o dever anexo de colaboração de exhibir os liames documentais que justificam o trânsito do dinheiro.

E como fora consignado no Acórdão recorrido, é preciso observar que a regra legal é de comprovação da origem dos recursos e não a mera indicação, situações distintas não constatadas nos autos.

Portanto, uma vez perfectibilizado o fato base (créditos bancários detectados), ocorre *ope legis* a inversão do ônus da prova, como dispõe o artigo 373, II, CPC, isto é, ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E aqui, o que se verifica é que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não apresentando nenhum documento hábil a demonstrar a origem dos recursos ingressados em sua conta, que se perfizeram como acréscimo no seu patrimônio.

Não basta, assim, a mera alegação formal de que auferiu renda de qualquer que seja a maneira; é de rigor a demonstração cabal. Examinando o acervo documental trazido aos autos pelo Recorrente, constata-se que estes elementos são flagrantemente insuficientes para elidir a presunção legal da autuação, pois limitou-se a discorrer sobre as operações, não trazendo elementos de maneira adequada para afastar a presunção fiscal estabelecida.

Nesse sentido, dispõe a Sumula CARF nº 32: *“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”*.

Também neste sentido, consigno que esta e. Turma também já julgou o tema:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 32. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42. Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não. A alegação de reembolso de despesas ou de verbas de terceiros exige comprovação documental. (Acórdão 2402-012.926, Rel. João Ricardo Fahrion Nüske)

Destarte, subsistindo os créditos bancários sem comprovação analítica de sua causa jurídica, a manutenção do imposto lançado é medida de estrita legalidade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO

ACÓRDÃO 2402-013.714 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10803.720018/2019-58

DOCUMENTO VALIDADO